

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COREN-AM/PLEN/DIR/PROGER/CPL

Processo nº 00228.000428/2026-35

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026

Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **INQC - Instituto Nacional de Qualidade e Capacitação**, referente ao Pregão Eletrônico nº 90007/2026, que tem por objeto a contratação de agente de integração especializado, sem fins lucrativos, para gestão e operacionalização de programa de menores aprendizes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Conhece-se da presente impugnação, por ter sido apresentada tempestivamente, nos termos do item 5 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que a exigência constante do item 7.5.2.1 do Edital, que determina a disponibilização de preposto “de forma permanente na sede, filial ou escritório da contratada na cidade de Manaus/AM ou instalado em raio de até 100 km da cidade de Manaus/AM”, restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Argumenta que todas as atividades de gestão de estágios podem ser realizadas integralmente por meios eletrônicos, não havendo necessidade técnica de atendimento presencial. Ao final, requer a retirada da exigência de escritório físico em Manaus ou região.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Após análise dos argumentos apresentados e reexame das disposições do Edital, verifica-se que assiste razão à impugnante.

A exigência de estrutura física local, nos moldes previstos, não se mostra indispensável para a execução do objeto, uma vez que as atividades de recrutamento, seleção, acompanhamento e gestão contratual podem ser realizadas de forma remota, por meio de plataformas digitais e sistemas eletrônicos.

A manutenção da cláusula representaria restrição indevida à competitividade, em desacordo com os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao rechaçar exigências de sede ou domicílio local quando não houver justificativa técnica suficiente, conforme Acórdão nº 6798/2012 – 1ª Câmara e outros precedentes.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a ausência de justificativa técnica para a exigência de

estrutura física em Manaus/AM ou em raio de até 100 km, **DECIDE-SE pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa INQC, por tempestiva, para, no mérito, ACOLHER O PEDIDO**, determinando-se a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, com a retirada da referida exigência.

Fica igualmente determinada a **marcação de nova data para a sessão de abertura**, a ser oportunamente divulgada.

Manaus/AM, 17 de julho de 2026.

WALDEMBERG GUIMARÃES TIAGO - Matrícula 045

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **WALDEMBERG GUIMARAES TIAGO - Matr. 000045, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 17/07/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1973397** e o código CRC **58A543B5**.